30/09/2018, designando-se nova AGE para o dia 14/10/2018 (domingo), no mesmo horário, cuja ordem do dia descreve às fls. 30, sendo que alternativamente, seja deferida tutela de urgência para que seja excluída da Ordem do Dia o item nº 1 da AGE designada para o dia 30/09/2018, visto que estabelece a possibilidade de prorrogação do mandato dos membros da CHAPA 1 até maio de 2019, em franco descumprimento da decisão de inelegibilidade. Manifestação judicial de fls. 304. Petição da parte autora de fls. 306/307. Petição da parte ré de fls. 310/322, tecendo considerações acerca do tema tutela urgente. Decisão de fls. 324/327 (liminar - deferimento). Petição da parte ré de fls. 354/367, com documentos de fls. 368/384. Petição da parte autora de fls. 386/401, com documentos de fls. 402/452.Petição da parte ré de fls. 454/464, com documentos de fls. 465/473.Decisão de fls. 475/476. Petição da parte autora de fls. 482/483. Decisão de fls. 485/487. Contestação de fls. 525/543, onde tece considerações acerca da síntese dos fatos. Destaca que a Assembleia Geral Extraordinária foi realizada no dia 30/09/2018, nos exatos termos pretendidos pelo Autor, realizando-se, primeiro, a votação da aclamação da chapa 2, sendo que o Autor, mais uma vez, tenta obter a posse da Diretoria Executiva da Agremiação, ao arrepio das regras procedimentais para tanto, ao alegar às fls. 386/401 que para a Chapa 2 ser aclamada pelos associados bastaria ter a maioria dos votos, o que se mostrará ser um flagrante equívoco. Ressalta que é evidente que a eleição por aclamação somente poder ser realizada quando há unanimidade de votos dos associados, conforme se extrai: (i) das definições descritas nos dicionários acima; (ii) do julgado do CNJ proferido no Procedimento de Controle Administrativo nº 62; e, também, (iii) de acordo com o precedente própria Agremiação, ocasião em que a chapa concorrente somente foi eleita por aclamação em virtude eleicões unanimidade de votos e ausência de objeção de qualquer associado. Afirma que não há qualquer irregularidade na votação da aclamação da Chapa 2, devem ser ratificados os praticados na Assembleia Geral Extraordinária, realizada, diga-se por passagem, com a ordem de votação pretendida pelo Autor nesta demanda. Tece considerações sobre a impossibilidade de nomeação de interventor. Requer a improcedência dos pedidos. Manifestação judicial de fls. 578. Certidão cartorária de fls. 580, percebendo-se que: "... Certifico que a decisão proferida às fls. 475/476 foi encaminhada a portal tão somente no andamento realizado às fls. 546/547, isto pelo fato de que, ao ser aberta nova conclusão, conforme se verifica às fls. 485/487, o sistema só encaminha ao portal o último andamento realizado. Saliento que o encaminhamento 485/487, o sistema só encaminha ao portal o último andamento realizado. Saliento que o encaminhamento da decisão de fls. 475/476 ao DJE se deu por equívoco. Por fim, saliento que, em se considerando inválida a referida publicação, por ferir a decisão proferida às fls. 485/487, o prazo para manifestação da decisão proferida às fls. 475/476 somente começou a fluir a partir da intimação eletrônica realizada às fls. 557/574, não tendo os Advogados da parte ré, sido intimados desta decisão, pelo portal, até a presente hora (22/10/18 às 15:20 hs)...". Contestação (JAYME SRUR) de fls. 582/588, afirmando que na AGE não houve a unanimidade de votos dos associados da Agremiação pela aclamação da Chapa 2, motivo pelo qual foram convocadas novas eleições para o dia 28/10/2018. Tece considerações acerca da não aclamação da Chapa 2. Destaca que em Assembleia Geral Extraordinária ficou decidida que seriam convocadas novas eleições, estando, portanto, a questão da inelegibilidade da Chapa 1, vencedora das eleições de 06/05/2018, sendo resolvida pelos órgãos administrativos internos da Agremiação. Requer a improcedência dos pedidos. Petição da parte autora de fls. 589/612, com documentos de 613/620. Petição da parte autora de 23/10/2018, com documento (edital). É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO. Neste momento cabe a análise acerca da controvérsia relacionada a decurso (ou não) de prazo para a manifestação dos réus quanto ao despacho de fls. 475/476. Considerando-se a decisão de fls. 485/488, pode-se afirmar que o comando respectivo determinou, expressamente, que a intimação respectiva de caracterizasse através do Portal de Serviços do TJRJ. À luz da certidão cartorária de fls. 580, percebe-se, claramente, que por equívoco, tal comando não fora observado pela Serventia, até a presente data. Independentemente de tal realidade, se reconhece, que, apesar da inexistência de intimação da parte ré conforme determinado, não há que se falar em nova intimação, vez que a parte ré teve ciência de tal determinação, quedando-se inerte, não havendo que se falar em nova oportunidade para cumprimento de tal ordem. Entendo que o feito está "maduro" para prolação de sentença, não havendo que se falar em utilidade/necessidade de produção de novas provas. Na ação supra se requer seja cancelada a AGE do dia 30/09/2018, designando-se nova AGE para o dia 14/10/2018 (domingo), no mesmo horário, observando como Ordem do Dia o descrito no item 1 de fls. 30, sendo que, alternativamente, seja excluída da Ordem do Dia o item nº 1 da AGE designada para o dia 30/09/2018, visto que estabelece a possibilidade de prorrogação do mandato dos membros da CHAPA 1 até maio de 2019, em franco descumprimento da decisão de inelegibilidade, requerendo, ainda, nomeação de um interventor para presidir a mesa das AGEs e o processo eleitoral como um todo, até que uma nova Diretoria Executiva e novos Membros Transitórios (Efetivos e Suplentes) do Conselho Deliberativo sejam empossados em seus respectivos cargos. De logo cabe destacar que em se considerando os que consta dos demais autos em apenso (100202-50/2018 e 193380-53/2018), já houve o devido reconhecimento da ilegibilidade da chapa 1 em sede administrativa, tendo sido determinado, em sede judicial, a necessidade de observância dos comandos oriundos da Comissão Eleitoral respectiva, que, diante de tal realidade, determinou a realização de nova eleição. Não se vislumbra na espécie, necessidade de nomeação de interventor para presidir a mesa das AGEs e o processo eleitoral, vez que, como já decidido nos processos em apenso, deve-se observar os comandos oriundos da Comissão Eleitoral respectiva, não havendo que se falar em interesse de agir, considerando-se tal realidade. Os demais pleitos constantes dessa exordial, também devem ser rejeitados, considerando-se o comando oriundo do processo em apenso que, obviamente, estão englobados pelas decisões respectiva, isto é, que a decisão acerca de tal escrutínio deve ser tomada em sede da Comissão Eleitoral. Destaca-se que, apesar de no curso do processo se fazer menção a nomeação da chapa 2 por aclamação, tal argumento não diz com a causa de pedir e pedidos constantes da exordial, não havendo que se tecer, neste feito, quaisquer considerações acerca de tal tema, que deverá, ser renovado em outra via processual, caso seja entendimento do interessado. Com relação ao pleito relacionado a alteração da data para a realização de tal eleição, tal pleito perdeu seu objeto, diante do que consta na peça da parte autora de 23/10/2018, que informa que a data supra fora alterada, diante da necessidade de observância de regras administravas respectivas. Nos termos do artigo 373 I do NCPC, é dever da parte autora, trazer aos autos prova do fato constitutivo do seu direito. À luz do que dos autos consta, afirma-se que a parte autora não observou tal comando (artigo 373 I do Código de Processo Civil de 2015). Assim sendo, considerando tais argumentos, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial, para condenar a parte autora no pagamento das despesas judiciais e honorários de advogado de 10% do valor atualizado da causa, forte na regra do artigo 85, § 2º, do NCPC, considerando-se, aí e também, os incisos I, II, III e IV da norma legal respectiva. P. R. I. Transitado em julgado, certifique-se. Em suas razões, o Requerente sustenta que, ao sentenciar o presente feito, o r. juízo a quo incorreu em gravíssimos equívocos, o que teria o condão de causar risco de dano irreparável a seus direitos. Primeiramente, destaca que a inelegibilidade dos membros da CHAPA 1 decorreria de v. acórdão proferido por esta e. Câmara, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023015-66.2018.8.19.0000 e, não, de qualquer decisão proferida pela Comissão Eleitoral. Em segundo lugar, salienta que seria imprescindível a necessidade de nomeação de interventor no âmbito do GRESAS, a fim de que o pleito a ser designado, em continuação às eleições do dia 06/05/2018, possa prosseguir de maneira isenta. Afirma que, em claro abuso de poder político, a Sra. Regina Celi e os demais Requeridos conduzem todo o processo de forma a satisfazer seus próprios interesses, visando à concessão, na prática, de um "mandato-tampão", que possibilite à atual Presidente permanecer no poder, indefinidamente. Aduz que nada justificaria a manutenção no poder daqueles cuja inelegibilidade foi reconhecida, em sede de tutela de evidência, pela e. Corte. Alega que só um interventor nomeado será capaz de dar prosseguimento ao processo